



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002951/2005-77
Recurso nº 341.616 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.716 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente HAROLDO OLYMPIO LISBOA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROVA.

Não comprovada documentalmente a existência da área de reserva legal,
isentas do ITR, há de ser mantida a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 25/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Antônio de Pádua
Athayde Magalhães, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre imóvel denominado “Fazenda da Conceição”, localizado no Município de Monção/MA, com área total de 3.492,9 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.474,44.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a declaração do ITR estaria incorreta, tendo em vista a não comprovação da área de reserva legal.

Intimado em 22/11/2005 (fls. 20), apresentou o contribuinte a impugnação às fls. 26/30, alegando em síntese:

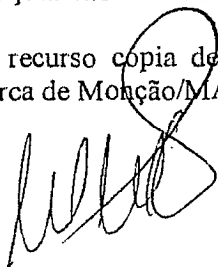
- *que os registros de propriedade da área referida foram cancelados por sentença judicial transitada em julgado, anterior a 01/01/2001;*
- *que a cópia da Carta Precatória que determina o cancelamento dos Registros foi expedida em 24.01.2000, sendo anterior, portanto, à ocorrência do fato gerador.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão (fls. 35/37) julgando o lançamento procedente, entendendo que, como não houve impugnação expressa sobre a glosa da área declarada como de utilização limitada, já que o contribuinte se limitou a afirmar que os registros do imóvel foram cancelado por sentença judicial transitada em julgado, a matéria estava preclusa.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 41/44), aduzindo que:

- *que o § 7º, do art. 10 da Lei 9.393/96, incluído pela MP 2.166-67/01, afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou de preservação permanente, sendo o ônus da prova da autoridade fiscal;*
- *cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração;*
- *a inexistência do ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta;*
- *após citar jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuinte, conclui afirmando que basta a afirmação do contribuinte para tornar valente a regra de isenção, impondo à autoridade fiscal o ônus de provar a inveracidade das informações ofertadas.*
- *a final, requereu o provimento do recurso para declarar a isenção da área objeto do lançamento e a extinção do crédito gerreado.*

Anexou ao recurso cópia de Certidão - fls. 45, emitida pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monção/MA.



É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se que a questão discutida nos autos, diz respeito a comprovação da área declarada de reserva legal.

Em sua defesa inicial, o contribuinte alegou que os registros de propriedade da área em debate haviam sido cancelados por sentença judicial transitada em julgado, antes de 01/01/2001. Juntou cópia de Certidão e da Carta Precatória determinando o cancelamento dos registros. Alegou, também, que a Carta Precatória havia sido expedida em 24/01/2000, ou seja, antes do fato gerador. Sustentou que, como o fato gerador do ITR é a propriedade, no presente caso ele inexistiu, pois o registro do imóvel teria sido cancelado antes, sendo que o contribuinte, em 24/01/2000, já deixara de ser possuidor da área.

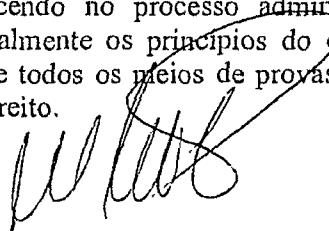
Com a decisão da DRJ, no sentido de que não houve expressa impugnação a área glosada, portanto, preclusa a matéria, o contribuinte, através do presente recurso, muda as razões de sua defesa, agora alegando, tão somente, que não há determinação legal para apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental ou de qualquer outro documento, para que faça jus a isenção do ITR, como expresso no § 7º, art. 10, da Lei 9.393/96, incluído pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Realmente, o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, *in verbis*:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Como se vê, a lei não exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou qualquer outro documento, para fins de redução do imposto territorial rural, mas não exime o contribuinte de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Prevalecendo no processo administrativo a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode o contribuinte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito.



Todavia, no presente caso, examinando-se os documentos colecionados aos autos, verifico que o recorrente não juntou nenhuma documentação competente e suficiente para identificar a efetiva situação da área de reserva legal.

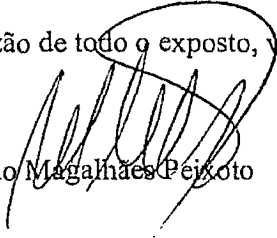
Da mesma forma, não trouxe aos autos documentos hábeis a atestar suas alegações iniciais, quais sejam: cancelamento dos registros da propriedade e perda da posse antes data do fato gerador.

O documento de fls. 29, não contém dados suficientes para atestar a data do trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento da matrícula e registros, não se podendo precisar se, na data do fato gerador do tributo aqui em debate, ou seja, em 01/01/2001, o imóvel existia.

Da mesma forma, o documento de fls. 30, não é suficiente para atestar, como alegou o contribuinte, que em 24/01/2000, não era mais possuidor do imóvel.

Enfim, não trouxe aos autos o recorrente nenhum documento apto a comprovar qualquer de suas alegações.

Por razão de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Marcelo Magalhães Peixoto